



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais

Servidores que atuam como pregoeiros na FAPEMIG

Memorando.FAPEMIG/PREGOEIROS.nº 9/2020

Belo Horizonte, 02 de junho de 2020.

Assunto: RECEBIMENTO VIA E-MAIL DE RECURSO DA EMPRESA MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA, CONFORME ITEM 9.2 DO EDITAL

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2070.01.0009147/2019-03].

Prezados Senhores,

Recebemos hoje via e-mail, da Empresa MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA, o Recurso e os prints de erro no Site de compras-MG, de acordo com o Item 9.2 do Edital que aqui transcrevo:

9.2. Todos os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção do licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios, nos termos do art. 13, XLI, do Decreto Estadual nº 44.786, de 18 de abril de 2008, e, em caso de indisponibilidade técnica ou material do sistema oficial do Estado de Minas Gerais, alternativamente, via e-mail, observados os prazos previstos no item 9.1.

Por esse motivo vou aceitar a interposição do recurso e anexa-lo aos autos, bem como disponibiliza-lo no site da Fapemig e informar via chat aos demais fornecedores que o recurso da empresa supra citada encontra-se no site da FAPEMIG.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Margara Aparecida de Freitas Moreira, Servidora Pública**, em 02/06/2020, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14955941** e o código CRC **08323976**.

Encaminhamento de recursos e contra-razões de recursos Pregão 27-2019 My Sun Energia

Bruno Ackciel <bruno@mysunenergia.com.br>

Seg, 01/06/2020 15:36

Para: Pregão <pregao@fapemig.br>

Cc: Nubia Catizani <nubia@mysunenergia.com.br>; Pablo Julião <pablo@mysunenergia.com.br>

📎 1 anexos (554 KB)

À FAPEMIG_Recurso.pdf;

Prezada Pregoeira, boa tarde!

Quando tentamos enviar o arquivo do recurso pelo portal de compras após carregamento do documento aparece esta mensagem: conforme foto anexa.

Consegue nos ajudar ?

ERRO! Não é possível executar esta operação, pois a admissibilidade de intenção de recurso ainda não foi concluída para este lote.



Envio em anexo arquivo do recurso.

Qualquer dúvida estou à disposição!

Atenciosamente,

--

À FAPEMIG - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS.

Processo: SEI nº 2070.01.0009147/2019-03

Edital de Licitação – Pregão Eletrônico Nº 27/2019

PROCESSO DE COMPRA Nº 2071022 000027/2010

MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ de nº 13.703.232/0001-58 com sede à Avenida João Pinheiro, nº 274 – Sala 202 – Bairro de Lourdes – Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seu diretor Pablo Roberto Julião da Silva Moreira, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro electricista, natural de Belo Horizonte, devidamente inscrito no CPF/MG sob o nº 012.171.166-80 e portador da cédula de identidade RG no MG 10.551.823 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Vassouras, nº 71, Bairro Bom Jesus, CEP.31.230-610, Belo Horizonte – MG, vem À presença de V.Sª., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Resultado do pregão eletrônico Nº 27/2019, que desclassifica o recorrente segundo a fundamentação em tese *“O parecer técnico da área demandante nos diz que a documentação apresentada para a habilitação não atende ao objeto do certame, especialmente, aos itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital,.”* Inconformado, o recorrente apresenta os seguintes fatos e argumentos jurídicos;

1.PRELIMINARES

Preliminarmente, pleiteia o recorrente que seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento da presente licitação;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p.594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido. A Lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”;

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

2. Da Tempestividade

A publicação, da decisão acerca da desclassificação do recorrente, exarada por esta Administração foi no dia 29 de abril de 2020, Logo é inconteste, nos **termos do art. 109 da Lei de Licitações, o prazo de 05 dias úteis encerra-se dia 07 de maio de 2020.**

3. Razões de Recurso.

No mérito, pleiteia o Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitações reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário Brasileiro, e, sobretudo os **princípios da igualdade entre os licitantes, duplo grau de jurisdição, do interesse público e do julgamento objetivo** em certames licitatórios.

3.1 Da Indevida Desclassificação da Empresa MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA.

Ab initio, a referida decisão exarada por esta r. comissão , foi equivocadamente arguido que “ A proposta do fornecedor My Syn Energia Solar Acessível Ltda não foi aceita, pelo seguinte motivo: O parecer técnico da área demandante nos diz que a documentação apresentada para a habilitação não atende ao objeto do certame, especialmente, aos itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital,.”

Ocorre que a dita análise, não merece prosperar com base no princípio do interesse comum, da taxatividade do instrumento licitatório e da legalidade restrita. Vejamos, primeiramente o disposto no edital.

8.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.6.1. Comprovação de aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, compreendendo os requisitos abaixo relacionados:

8.6.1.1. Item 01: Atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para prestação dos serviços ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das quantidades apresentadas no Anexo I do Termo de Referência;

8.6.4. Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.

Dentro do pregão eletrônico, o recorrente apresentou o seguinte CAT- CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO;



Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
1420200001358
Atividade concluída

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional PABLO ROBERTO JULIAO DA SILVA MOREIRA..... referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: PABLO ROBERTO JULIAO DA SILVA MOREIRA.....
Registro: 04.0.0000091449..... RNP: 1400746728.....
Título Profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA.....

.....

Número ART: 1420200000005937316.. Tipo de ART: Obra/Serviço - Nova ART.....
Registrada em: 17/3/2020..... Baixada em: 5/8/2019.....
Forma de Registro: Inicial..... Participação Técnica: Individual.....
Empresa Contratada: MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSIVEL LTDA.....

.....

Contratante: PRODUTOS ALIMENTICIOS BETINENSE LTDA..... CPF/CNPJ: 42817775000102
Logradouro: RUA UBERLÂNDIA..... Nº: 446...
Complemento: Bairro: NITERÓI.....
Cidade: BETIM..... UF: MG..... CEP: 32672-072
Contrato: celebrado em Vinculado à ART:
Valor do contrato: R\$ 250000,00..... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.....
Ação institucional:
Endereço da obra/serviço: RUA UBERLÂNDIA..... Nº: 446...
Complemento: Bairro: NITERÓI.....
Cidade: BETIM..... UF: MG..... CEP: 32672-072

Data Início: 5/6/2019.. Conclusão efetiva: 5/8/2019.. Coord. Geográficas:
Finalidade: COMERCIAL..... Código:
Proprietário: GUILHERME SOUZA DO CARMO PIERI..... CPF/CNPJ: 04707565603...

Atividade Técnica: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERACAO DE ENERGIA ELETTRICA , Quantidade 72,00 , Unidade kW; ELABORAÇÃO PROJETO GERAÇÃO, TRANSF., TRANSMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA GERACAO DE ENERGIA ELETTRICA , Quantidade 72,00 , Unidade kW.....

Observações
 ESSA ART É EM SUBSTITUIÇÃO A ART Nº 5299242 // 72,42 KWP.....

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 447489 a 447489, o documento contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.....

Certidão de Acervo Técnico nº 1420200001358/2020
18/03/2020, 09:46:55
1420200001358

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
 A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
 ACAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
 A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG (www.crea-mg.org.br) ou no site do Confea (www.confea.org.br).
 A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
 Av Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Belo Horizonte, CEP:30170-917
 Telefone: (31)3299-8700 - Ouvidoria 0800 283 0273 - Atendimento 0800 031 2732 - www.crea-mg.org.br



Considerando que o item 8.6.4. diz: “Serão exigidos atestado(s) comprobatório(s) da capacidade técnica da Licitante para fornecimento dos itens ofertados, atendendo ao quantitativo mínimo de 39,25 KWp, sendo 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade total de geração mensal de energia do sistema instalado na FAPEMIG (157kWp). É permitido o somatório de atestados para a composição do percentual mínimo exigido.”

Oportunamente, esclarece a autora que apresentação de CAT- Certificado de Acervo técnico é critério subjetivo do certame, vez que busca reunir provas que se referem a experiencia da empresa. Logo, o certificado (CAT) apresentado é inconteste a comprovação de experiencia técnica muito maior que a exigida, vejamos que a capacidade de geração da usina instalada pelo recorrente é mais que o dobro da capacidade energética solicitada no edital.

E mais, se o recorrente foi capaz de realizar tarefas com um grau de complexidade muito maior como a instalação de usina fotovoltaica, é perfeitamente capaz de realizar a manutenção preventiva/corretiva, vez que é um serviço acessório ao comprovado pelo CAT-Certificado de Acerto Técnico.

Permita explicar-me com maior clareza, quando há instalação de uma usina insurge a necessidade de prestar garantia conforme estabelece a Lei 8078/1990, que deverá ser ainda ser inspecionada e realizada a manutenção corretiva nos termos da norma ABNT NBR 16274, que prevê a manutenção.

Sobre a qualificação técnica que se objetiva com apresentação do CAT ao certame. É importante ressaltar o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado,

É incontestável, a capacidade técnico-operacional do recorrente, vez que a própria documentação é cristalina quanto a esse requisito. Vejamos, o que nos diz os CNAE-S, inscritos no CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.703.232/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/05/2011
NOME EMPRESARIAL MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MY SUN ENERGIA SOLAR	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso Industrial; partes e peças 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 72.10-0-00 - Pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-04 - Atividades de Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOAO PINHEIRO	NÚMERO 274	COMPLEMENTO SALA 202
CEP 30.130-186	BARRIO/DISTRITO LOURDES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
UF MG		TELEFONE (31) 8838-1346
ENDEREÇO ELETRÔNICO PABLOBERTO.MOREIRA@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/05/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Além de preencher todos os requisitos exigidos no Certame, quanto os itens referentes a exequibilidades e garantias financeiras.

3.1 Da Comprovação de aptidão técnica – profissional.

Certamente, a administração pública ao desclassificar o recorrente agiu *in error*, e de forma contrária a Lei 8.666/93 e a jurisprudência pátria.

Segundo palavras do pregoeiro : “O parecer técnico da área demandante nos diz que a documentação apresentada para a habilitação não atende ao objeto do certame, especialmente, aos itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital,.”

Entretanto, devemos deixar claro que os procedimentos licitatórios devem se abster de fazer exigências discriminatórias, no tocante a acervo técnico da empresa e/ou do profissional responsável pela obra objeto da licitação.

No caso em tela, a empresa atendeu todas as exigências do edital, não havendo motivo para sua desclassificação. Mister ressaltar que o CAT-Certificado de Acervo técnico apresentado pela Recorrente possui muito maior complexidade, logo sua desclassificação é contrária a Lei 8.666/93, art.30 § 3. Vejamos *in verbis* ;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão

definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifos Nossos)

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

É cristalino o mandamento legal, inciso § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ressalta-se mais uma vez, que a instalação de usina fotovoltaica é no mínimo equivalente, logo é indevida a desclassificação do recorrente.

Neste sentido, há que ressaltar-se a Carta Magna, art. 37, XXI, estabeleceu que a Administração Pública só poderá exigir as qualificações técnicas e econômicas que se mostrarem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

(...) A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 405).

Nesse contexto, depreende-se que o conteúdo e a extensão das exigências para comprovação da qualificação técnica estão atrelados à obrigação objeto da licitação.

A qualificação técnico-operacional relaciona-se à comprovação de que a empresa licitante já participou de contrato cujo objeto era similar àquele proposto pela Administração. Por seu turno, a qualificação técnico-profissional liga-se à comprovação da existência de profissionais, nos quadros da empresa licitante, que possuam, em seu acervo técnico, a execução de obras semelhantes àquelas pretendidas pelo certame.

Registra-se, ainda, que a Lei nº 8.666/93 admite a realização de diligências pela comissão licitante para integração ou esclarecimento das exigências editalícias, nos seguintes termos:

"Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Ora, como se vê, o atestado de capacidade técnica-operacional apresentado pela recorrente, em princípio, enquadra-se na permissão legal do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93, pois atesta que os serviços já prestados pela licitante são similares ao objeto licitado, revelando a licitude do ato praticado, não se podendo falar em ofensa à citada Lei nº 13.303/2016, tampouco à já citada Lei nº 8.666/1993, dado que, as expressões semelhantes (art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93), e similares (aos itens 8.6.1, 8.6.1.1 e 8.6.4 do Edital, ")), são expressões sinônimas.

Nesse sentido é o entendimento o Tribunal de Minas Gerais, já manifestou:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE ANTIVÍRUS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA SEMELHANTE - SENTENÇA CONFIRMADA. É suficiente para a comprovação da

qualificação técnica a apresentação de atestado que demonstra que a empresa já forneceu produtos e prestou serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do Edital e da Lei nº 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.117280-7/002 - Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes - Data de julgamento 10/01/2012) (grifamos)

Trata-se de uma jurisprudência consolidada, vejamos outra jurisprudência. ;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório.

(TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019).

Logo, é inconteste que é indevida a desclassificação do recorrente no certame. Cabendo à FAPEMIG, a reparação dos atos em prol do interesse comum, haja vista a recorrente ter apresentado o menor preço.

4.DOS PEDIDOS.

Ex positis, o recorrente requer respeitosamente;

1. Que seja recebido o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei de Licitações 8666/93.

2. Que seja suspenso o certame licitatório, até final do presente recurso, nos termos do artigo 2º do artigo 109 da Lei de Licitações 8666/93.
3. A intimação dos demais licitantes, para os fins previstos no 3º do artigo 109 da própria lei de licitações.
4. Que seja julgado o presente recurso como PROCEDENTE, a fim de declarar classificada/habilitada O RECORRENTE e por conseguinte como vencedora do certame.
5. Por Fim, o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores tramites, por ser a mais lidima justiça.

Belo Horizonte, 04 de Maio de 2020.

MY SUN ENERGIA SOLAR ACESSÍVEL LTDA

Pablo Roberto Julião da Silva Moreira

À FAPEMIG.pdf

Documento número #c3e0a318-d2a6-46a5-8bfa-3400c3e2a846

Assinaturas

 PABLO ROBERTO JULIÃO DA SILVA MOREIRA
Assinou

Log

- 01 Jun 2020, 14:39:46 Operador com email pablo@mysunenergia.com.br na Conta 65d20b2c-f20f-4ffe-8d22-fd5d0547e1c6 criou este documento número c3e0a318-d2a6-46a5-8bfa-3400c3e2a846. Data limite para assinatura do documento: 01 de Julho de 2020 (14:39). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 01 Jun 2020, 14:40:43 Operador com email pablo@mysunenergia.com.br na Conta 65d20b2c-f20f-4ffe-8d22-fd5d0547e1c6 adicionou à Lista de Assinatura: pablo@mysunenergia.com.br, para assinar, com os pontos de autenticação: email (via token); Nome Completo; CPF; Data de Nascimento; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo PABLO ROBERTO JULIÃO DA SILVA MOREIRA, CPF 012.171.166-80 e data de nascimento 25/02/1980.
- 01 Jun 2020, 14:41:29 Operador com email pablo@mysunenergia.com.br na Conta 65d20b2c-f20f-4ffe-8d22-fd5d0547e1c6 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 03 de Julho de 2020 (14:39).
- 01 Jun 2020, 14:42:43 PABLO ROBERTO JULIÃO DA SILVA MOREIRA assinou. Pontos de autenticação: email pablo@mysunenergia.com.br (via token). CPF informado: 012.171.166-80. IP: 187.111.25.22. Componente de assinatura versão 1.64.10 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 01 Jun 2020, 14:42:43 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c3e0a318-d2a6-46a5-8bfa-3400c3e2a846.

Hash do documento original (SHA256): a8d9889671c4207ac7bcb25194b08e27009f601fe4b5342749135ff975a8fcff

Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número c3e0a318-d2a6-46a5-8bfa-3400c3e2a846, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign disponível em www.clicksign.com.